HABEAS CORPUS Nº 542.888 - SP (2019/0325959-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	ACACIO DELLA TORRE JUNIOR E OUTROS
ADVOGADOS	:	ACACIO DELLA TORRE JUNIOR - SP160843
		RENATO BARALDI ROMANO - SP387985
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ISOLETE MARIA DE LIMA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido de liminar, impetrado em favor de ISOLETE MARIA DE LIMA, contra o Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento ao agravo em execução da defesa em acórdão assim ementado (fl. 22):

> Agravo em Execução. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de prisão domiciliar. Alegação de que a agravante, idosa, estaria acometido por doença grave e permanente. Improcedência. Reeducanda que está recebendo assistência e todos os cuidados médicos necessários na Unidade Prisional Possibilidade de eventual transferência para unidade hospitalar especializada da própria. Secretaria da Administração Penitenciária Sentenciada idosa que cumpre pena, em regime fechado, por tráfico e associação para o tráfico cometidos em sua própria residência Situação excepcionalíssima de concessão da prisão domiciliar àqueles que cumprem pena em regime mais gravoso não configurada. Decisão mantida Recurso não provido.

Consta dos autos que a paciente pleiteou a prisão domiciliar, todavia, o Juízo de execução indeferiu o referido pedido. Irresignada, a Defesa interpôs agravo em execução penal, que foi improvido pela Corte local.

Neste *writ*, sustentam os impetrantes, em síntese, que a paciente, *quem possui 79 (setenta e nove) anos de idade e diversos problemas crónieos de saúde em detrimento ao seu envelhecimento natural, como pressão arterial, coxoartrose, diabetes, esta custodiada em uma unidade prisional que NÃO possui nem se quer enfermaria, desprovida de médicos, enfermeiros e quaisquer profissionais que possam acompanhar e providenciar os devidos cuidados que demandam à pessoa idosa, totalmente em descompasso com as diretrizes estabelecidas pelo Estatuto do Idoso e a Dignidade da Pessoa Humana* (fl. 11).

Requerem, liminarmente e no mérito, a concessão da prisão domiciliar nos termos do art. 318 do CPP.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9F5F7D30-FDD3-459D-9229-5334206E9DEF

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento.

É o relatório.

DECIDO.

Sobre a pretensão aqui trazida, assim se manifestou o Tribunal local (fls. 23-26 - com destaques):

> [...] No caso dos autos, como bem se observa, **as condições da Unidade Prisional não obstam o regular atendimento e a garantia quanto ao pleno acesso à saúde**.
>
> Com efeito, infere-se do ofício e relatório médico acostados às fls. 21/25 que a agravante apresenta quadro de "hipertensão arterial, diabetes mellitus e em investigação patologias ortopédicas; Sentenciada deambula com dificuldades e apresenta lentificação na mobilidade, pois segundo ela tem medo do risco de queda e sente dores no quadril ejoelho direito ao caminhar" (fl. 24).
>
> **Ademais consta do relatório médico que a sentenciada se encontra devidamente assistida e "sempre que se faz necessário, a reeducanda é atendida pelo serviço de Saúde desta Unidade, assim como, se necessário, é encaminhada para atendimento médico hospitalar junto ao sistema de saúde do município de Mogi-Guaçu" (fl. 25), não havendo qualquer menção acerca da impossibilidade de acompanhamento e tratamento no interior do sistema prisional.**
>
> **Por oportuno, cabe registrar que a Secretaria da Administração Penitenciária possui unidade hospitalar própria, para qual a agravante poderá ser transferida acaso a situação recomende.**
>
> Assim, não se infere dos autos a configuração da hipótese prevista no inciso II do artigo 117, da Lei de Execução Penal, capaz de admitir o cumprimento da pena em prisão albergue domiciliar, tendo em vista a ausente demonstração da impossibilidade de assistência médica no estabelecimento penal.
>
> [...]
>
> Também não se afigura caso de concessão da benesse pretendida com fundamento no art. 117, I, da Lei de Execução Penal, ao qual, ao menos em um primeiro momento, se enquadraria a agravante por possuir, hoje, mais de 70 anos.
>
> Sobre tal aspecto, cabe aqui relembrar que o legislador apenas facultou a prisão domiciliar àqueles que resgatam suas penas em regime aberto. É o que se extrai da dicção do artigo 117 da LEP, segundo o qual somente nas hipóteses ali elencadas é que "se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular". Vide, a propósito, entendimento desta Corte Bandeirante:
>
> [...]
>
> Não obstante, a jurisprudência evoluiu no sentido de se admitir, em situações excepcionalíssimas, que também se conceda a prisão albergue-domiciliar a quem cumpra pena em regime mais gravoso.
>
> Sem embargo, este não é o caso da agravante.
>
> Com efeito, a sentenciada fora condenada por crimes de tráfico e associação para o tráfico envolvendo outras 11 pessoas, dentre elas três de seus filhos e dois de seus netos, além de adolescentes e indivíduos presos em

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9F5F7D30-FDD3-459D-9229-5334206E9DEF

> Estabelecimentos Penais deste Estado, cometidos em 2012, quando a agravante iá possuía mais de 70 anos, **salientando-se que a residência da agravante – para onde pretende retornar com o pedido veiculado por meio deste recurso – era utilizada como local para armazenagem e para o tráfico de drogas, o que torna incompatível seu cumprimento de pena, ao menos por ora (enquanto recolhida em regime fechado), em prisão domiciliar**.
> Não se pode perder de vista, outrossim, que segundo os cálculos constantes de fls. 212/213 do PEC de origem, a sentenciada apenas alcançará o lapso temporal necessário para progressão ao regime intermediário em dezembro/2020, de sorte que sua transferência neste momento para sua residência provocaria inequívoca impressão de ausência de resposta estatal à conduta praticada, de sorte que as finalidades da pena restariam esvaziadas.
> [...]
> Assim, conclui-se que a reeducanda não se encontra acometida de doença grave cujos cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal, nem se enquadra, ao menos por pra, em qualquer outra situação excepcional capaz de proporcionar sua transferência para prisão domiciliar.[...]

Consoante orientação desta Corte, em regra, a concessão de prisão domiciliar só é admitida em favor de preso inserido no regime aberto nos termos do art. 117 da Lei de Execução Penal. Contudo, quando ficar comprovado que o recluso é acometido por doença grave, com debilidade acentuada de sua saúde, e que o tratamento médico necessário não pode ser prestado no ambiente prisional, admite-se, de forma excepcional, a colocação em prisão domiciliar de presos dos regimes fechado ou semiaberto.

Na hipótese, como destacado dos trechos do aresto acima, *consta do relatório médico que a sentenciada se encontra devidamente assistida e "sempre que se faz necessário, a reeducanda é atendida pelo serviço de Saúde desta Unidade, assim como, se necessário, é encaminhada para atendimento médico hospitalar junto ao sistema de saúde do município de Mogi-Guaçu" (fl. 25), não havendo qualquer menção acerca da impossibilidade de acompanhamento e tratamento no interior do sistema prisional*, acrescendo-se, ainda, *que a residência da agravante – para onde pretende retornar com o pedido veiculado por meio deste recurso – era utilizada como local para armazenagem e para o tráfico de drogas, o que torna incompatível seu cumprimento de pena, ao menos por ora (enquanto recolhida em regime fechado), em prisão domiciliar*.

Desse modo, não se identifica a presença de ilegalidade flagrante, uma vez que, para se alcançar conclusão diversa, a viabilizar o acolhimento da pretensão em comento, imprescindível seria o revolvimento do conjunto

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9F5F7D30-FDD3-459D-9229-5334206E9DEF

fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do *habeas corpus*. A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. ENFERMIDADE. INADEQUAÇÃO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de admitir, com lastro no princípio da dignidade da pessoa humana, a concessão da prisão domiciliar prevista no art. 117 da LEP aos condenados que, acometidos de graves enfermidades, cumpram pena em regime semiaberto ou fechado sem assistência adequada na unidade prisional.
>
> 2. No caso dos autos, contudo, não há demonstração inequívoca de risco real e iminente à vida do apenado ou mesmo de impossibilidade em receber tratamento adequado no próprio estabelecimento prisional em que se encontra capaz de justificar, excepcionalmente, o deferimento da prisão domiciliar ao apenado.
>
> 3. Ademais, para que se perquira a existência de doença grave apta a permitir a concessão do benefício da prisão domiciliar, de forma a possibilitar conclusão diversa da exarada pela Corte de origem, seria necessário aprofundar o exame do acervo probatório, o que não se permite nesta via mandamental.
>
> 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC 83.714/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017).

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9F5F7D30-FDD3-459D-9229-5334206E9DEF